



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 27/02/2019
Presidente: Senador Fabiano Contarato

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|----------------------------------|-------------------------------|--|
| 1 | <p>PLS 224/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Randolfe Rodrigues | Pela aprovação com emendas | <p>O projeto altera a Lei 12.334/2010 e a Lei 9.433/1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Dentre as disposições, destacam-se: (i) modificação de critérios para inclusão de barragens no âmbito da PNSB; (ii) aperfeiçoamento das definições dos termos barragem e empreendedor; (iii) inclusão das definições de acidente e de desastre; (iv) determinação de que a responsabilidade civil objetiva do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa. Ademais, agrega às competências do CNRH: (i) organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e (ii) organizar a Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria, propondo alterar não só a Lei 12.334/2010 e a Lei 9.433/1997, conforme o PLS sugere, mas também a Lei 8.072/1990 e a Lei 9.605/1998. Entre outras alterações, apresenta as seguintes: i) suprimir as alterações sugeridas pelo autor da proposição ao inciso I do art. 1º, para dar redação menos restritiva em relação à altura do maciço da barragem; ii) redefinir os termos "barragem", "empreendedor", "acidente" e "desastre"; iii) responsabilizar o empreendedor por danos decorrentes de falhas em barragens; iv) estabelecer dever de indenizar a partir de determinados parâmetros; v) permitir o afastamento cautelar das funções dos responsáveis; vi) incluir o instituto do "registro", para que as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), empreendimentos com até 3MW de potência instalada, se submetam à fiscalização do órgão gestor de recursos hídricos que conceder a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e, após o registro, fiquem sujeitos à fiscalização da Aneel; vii) padronizar a redação para "dano potencial associado alto"; viii) exigir que, caso solicitado pela entidade fiscalizadora, o projeto da barragem e o Plano de Segurança da Barragem sejam validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens; ix) prever que o projeto da barragem e o Plano de Segurança da</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--------------------------|-----------|------|--|
| | | | | <p>Barragem estejam disponíveis para o órgão fiscalizador e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; ix) determinar que os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil das áreas atingidas ou potencialmente afetadas pelo acidente ou desastre; x) propor que o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) mantenha informações sobre incidentes e acidentes de barragens e canal de comunicação para recebimento de denúncias; xi) substituir o termo “fiscalização” por “inspeção” com relação à exigência de anotação de responsabilidade técnica; xii) alterar obrigações do empreendedor; xiii) substituir o termo “servidores do órgão fiscalizador designados para atividades de fiscalização” por “servidores ativos do órgão fiscalizador”; xiv) redefinir valor mínimo de multa para dez mil reais e o valor máximo para dez bilhões de reais; xv) incluir punição para o empreendedor que deixar de adotar “medidas de prevenção”; xvi) determinar que as barragens de rejeitos construídas pelo método de alteamento a montante deverão ser desativadas no prazo de até dezoito meses; xvii) definir prazo de um ano para a apresentação da garantia financeira ou seguro tanto para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto, quanto para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração; xviii) passar a considerar hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte; xix) prever que, se do crime ambiental resultar morte, a pena será aplicada em quádruplo, sem prejuízo da responsabilização pelos crimes de homicídio; xx) propor que incorrerá nas mesmas penas quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.</p> <p>1. Em 2/5/2017, lido o relatório, ficaram adiadas a discussão e votação da matéria; 2. Constou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6 e 4/7/2017.</p> |

| Item | Identificação da matéria |
|------|--|
| 2 | <p>REQ (REQUERIMENTO) 2/2019 - CMA</p> <p>Ementa: Nos termos do § 1º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o § 1º do art. 397 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a esta douta Comissão de Meio Ambiente que seja convidado o Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo Salles, para que compareça a este colegiado a fim de prestar informações acerca das diretrizes e dos programas prioritários sob a responsabilidade da pasta.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.